SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242922 - SP (2026/0159569-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOAO ROBERTO RUZINSKI SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO GABRIEL SOUZA PEREIRA - SP479177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	M R DE L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	ELDER BATISTA DE OLIVEIRA - SP286113

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER EM AMBIENTE DOMÉSTICO. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a compreensão do STJ de que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020). Em outra oportunidade, este Superior Tribunal reafirmou: "nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios"(AgRg no AREsp n. 2.034.462/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023).

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ao concluírem pela necessidade de condenação do réu, apontaram provas da materialidade e da autoria do crime de violência psicológica. Para tanto, assentaram que as palavras

Documento eletrônico VDA58861542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 9026bd1a-4eb2-4e82-bea3-b8a2db87fb78

da vítima foram corroboradas por cópias de mensagens de *WhatsApp* constantes dos autos e relatos de testemunha. Nesse contexto, concluir pela absolvição do agravante demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 9026bd1a-4eb2-4e82-bea3-b8a2db87fb78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242922 - SP (2026/0159569-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOAO ROBERTO RUZINSKI SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO GABRIEL SOUZA PEREIRA - SP479177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	M R DE L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	ELDER BATISTA DE OLIVEIRA - SP286113

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER EM AMBIENTE DOMÉSTICO. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a compreensão do STJ de que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020). Em outra oportunidade, este Superior Tribunal reafirmou: "nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios"(AgRg no AREsp n. 2.034.462/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023).

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ao concluírem pela necessidade de condenação do réu, apontaram provas da materialidade e da autoria do crime de violência psicológica. Para tanto, assentaram que as palavras

Documento eletrônico VDA58862619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:02
Código de Controle do Documento: a7d0500a-4cd3-45f7-ad7e-d06ae84a311e

da vítima foram corroboradas por cópias de mensagens de *WhatsApp* constantes dos autos e relatos de testemunha. Nesse contexto, concluir pela absolvição do agravante demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. R. R. S. agrava de decisão de minha lavra, na qual conheci do agravo, para negar provimento ao recurso especial.

A defesa destaca não ser o caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ. Afirma que "a discussão não reside em redefinir o conteúdo das provas ou em atribuir-lhes novo significado fático, mas em verificar se, diante das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, a manutenção do édito condenatório observou a correta interpretação da legislação federal, especialmente do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal" (fl. 529).

Pleiteia a reconsideração do ato ora impugnado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Consta dos autos que o réu, denunciado por incursão no art. 147-B, c/c o art. 61, II, "f", do CP, na forma dos arts. 5º, III, e 7º, II e V, da Lei n. 11.340/2006, **foi absolvido das imputações**.

A Corte estadual deu provimento ao apelo intentado pelo Ministério Público, para **condenar o réu** a 7 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 147-B do CP, reprimenda suspensa condicionalmente por 2 anos.

Documento eletrônico VDA58862619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:02
Código de Controle do Documento: a7d0500a-4cd3-45f7-ad7e-d06ae84a311e

O acórdão foi lavrado nos seguintes termos (fls. 424-431, grifei):

> Consta da denúncia que no período compreendido entre o mês de outubro de 2022 e o mês de agosto de 2023, em horários e locais indeterminados, na cidade de Presidente Prudente, J. R. R. S., prevalecendo-se de relação íntima de afeto, causou dano emocional à sua ex- namorada M. R. de L., prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento, visando a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir, causando prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.
>
> Segundo o apurado, o réu e a vítima foram namorados durante cerca de onze meses, durante os quais ele, de maneira impertinente e reiterada, sobretudo por intermédio do aplicativo de mensagens "WhatsApp", perpetrou agressões contra ela, consistentes em humilhações, manipulação, chantagem emocional e ridicularização, agravando o quadro clínico de Transtorno de Ansiedade Generalizada da ofendida, o que restou evidente pela observação de sintomas tais como ataques de pânico, taquicardia, sudorese, falta de ar e pensamentos de autocobrança.
>
> No decorrer do relacionamento, o acusado passou a agir agressivamente, **conforme atestam as mensagens de texto trocadas entre ambos, ofendendo-a com palavras de baixo calão** tais como "puta, piranha, burra, ignorante, otária", bem como **insinuando que a conduta sexual da vítima era desregrada**, com os seguintes dizeres: "não são que nem suas pernas, essas abrem até demais", "só senta na pica dos outros", "ajoelha pra rezar, não pra mamar".
>
> Ademais, **o réu pressionava a ofendida para que ela periodicamente enviasse vídeos se masturbando, chantageando-a com mensagens** como as seguintes: "Vida, cadê você tocando uma pra mim? Cadê? Fiquei maluco? Cadê você propondo, amor? Cara, isso que me deixa bolado. Você falou que ia me surpreender. Tá mais do mesmo. Vida, você não mudou nesse ponto até agora. Se não sou eu que falo ontem, você não ia sugerir nada. Eu só tô cansado disso. Você tem um mês pra provar isso. Só não quero ter essa insegurança pelo fato de você não me desejar. Eu não tenho culpa se você não demonstra. Tem um mês, só falo isso. Não reclame depois. Já tive muita paciência. Ao invés de fazer meu dia melhor, você permanece nas mesmas atitudes. Você não sabe como se comportar, você não sabe como me tratar, você nem mesmo demonstra que me ama, e acha que sabe ainda, quando cobro acha ruim".
>
> Não fosse o bastante, **o apelado exigia que a vítima mandasse fotos regularmente a fim de comprovar cada uma das suas atividades rotineiras** ("Tô mandando foto de cada passo que

Documento eletrônico VDA58862619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:02
Código de Controle do Documento: a7d0500a-4cd3-45f7-ad7e-d06ae84a311e

dou"), além de manipulá-la para que ela fizesse uma tatuagem com as suas iniciais, e ainda a ameaçou ao dizer que se ela terminasse o relacionamento ele iria difamá-la e desqualificá-la perante seus colegas de faculdade.

Consta ainda que a ofendida não se resignou com o ocorrido e após o término do relacionamento solicitou o registro da ocorrência, representando contra o réu.

Por isso o acusado foi indiciado e interrogado pela autoridade policial, quando negou as imputações, alegando, inclusive, não ter enviado as mensagens de texto acostadas às fls. 11/22 e às fls. 310/317.

Interrogado em Juízo, ele agiu da mesma forma.

Entretanto, ouvida em ambas as fases da persecução penal, a vítima confirmou os fatos descritos na denúncia, esclarecendo que manteve um relacionamento de onze meses com o apelado, o qual havia se tornado uma pessoa ciumenta e agressiva, bem como que ele passou a ofendê-la reiteradamente, exigindo que ela performasse certas condutas sexuais para satisfazê-lo, e que fizesse uma tatuagem com as iniciais dele, além de ameaçá-la para que a relação entre ambos não fosse rompida, razão pela qual teve crises de ansiedade recorrentes, apresentando sintomas compatíveis com a experiência de violência sexual e psicológica sofrida.

No mesmo sentido o **depoimento da testemunha M. A. da S. A.**, colega de faculdade do casal, que foi **ouvida em Juízo**, quando confirmou os fatos descritos na denúncia, bem como a dinâmica de violência a que a ofendida estava submetida, dando conta de que **presenciou determinada ocasião em que a vítima e o acusado estavam discutindo na faculdade, e que ele a injuriava e a ameaçava**, de modo que **interveio na situação para interromper o entrevero, e por tal razão foi intimidada pelo réu.**

As demais testemunhas nada acrescentaram aos fatos, mesmo porque nada presenciaram.

O relatório psicológico de fls. 24/25 confirma que **a vítima narrou os fatos de forma coerente com seus depoimentos anteriores, tanto na fase extrajudicial quanto em Juízo.** O documento técnico registra **sintomas compatíveis com vítimas de "violência física, psicológica e moral**" como "taquicardia, sudorese e falta de ar, decorrentes da intensificação do estado emocional sensibilizado, com pensamentos de autocobrança e culpa".

Além disso, **a prova oral foi corroborada pelos documentos acostados aos autos às fls. 11/22 e às fls. 310/317, que evidenciam as ameaças, humilhações, manipulação, chantagens e ridicularização proferidas pelo acusado por intermédio do**

Documento eletrônico VDA58862619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:02
Código de Controle do Documento: a7d0500a-4cd3-45f7-ad7e-d06ae84a311e

aplicativo de mensagens "WhatsApp", de modo reiterado, impertinente e absolutamente indevido.

Portanto, os elementos de convicção trazidos aos autos, produzidos sob o crivo do contraditório, tornam inquestionável a responsabilidade penal do apelado.

A meu ver, **a singela negativa do réu quanto à consensualidade da relação e à inexistência de violência está isolada nos autos, eis que todos os elementos apontam para a ocorrência de violência psicológica perpetrada por ele contra a vítima**, que não teria, de resto, qualquer motivo relevante para acusá-lo injustamente de tão grave crime, mesmo porque a incriminação gera à ofendida a obrigação de relatar a violência sofrida, provocando vergonha e humilhação.

Parece pouco provável que a vítima se expusesse ao constrangimento de denunciar a ocorrência de um crime cometido em contexto de violência contra a mulher, não fossem verdadeiros os seus relatos.

É inegável que a comunicação de um crime de gênero perante o sistema de justiça gera exposição da intimidade da vítima, acarretando ainda a vitimização secundária, na medida em que ela suporta o ônus da operação estatal para a apuração e punição do crime.

Ao contrário do que sustenta o MM. Juízo "a quo" como razões de decidir, no caso dos autos **são incontestáveis as provas produzidas em desfavor do acusado, que comprovam a materialidade do crime de violência psicológica e o nexo de causalidade entre as agressões e o dano psíquico.**

A violência psicológica é uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher definidas no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006. Conquanto não deixe vestígios aparentes como a violência física, tem efeito deletério sobre a saúde mental das vítimas, sendo determinante para o surgimento de transtornos como a depressão, a ansiedade, o transtorno do estresse pós-traumático, a síndrome do pânico e outros distúrbios alimentares, sexuais e do sono.

Até o advento da Lei nº 14.188/2021, que inseriu o artigo 147-B no Código Penal, a ofensa à saúde mental das mulheres era qualificada como lesão corporal. Alternativamente, podia ser enquadrada como ameaça, constrangimento ilegal, injúria ou cárcere privado. Para distinguir o crime de violência psicológica contra a mulher daqueles outros delitos, um dos fatores a serem considerados é o caráter persistente da violência praticada. A violência psicológica pressupõe condutas reiteradas que se articulam numa verdadeira estratégia para afetar o equilíbrio psicológico da vítima e subjugá-la.

Documento eletrônico VDA58862619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:02
Código de Controle do Documento: a7d0500a-4cd3-45f7-ad7e-d06ae84a311e

> Além disso, é necessário que o dano emocional obstaculize a fruição do objeto de tutela do tipo penal, qual seja, a liberdade individual da vítima. Originalmente concebido como um dos crimes que acarretam a periclitação da vida e da saúde, o delito do artigo 147-B acabou sendo incluído no capítulo dos crimes contra a liberdade individual do Código Penal.
>
> E no caso em exame, restou evidenciado que a conduta do acusado extrapolou o mero dissabor inerente às relações interpessoais, configurando violência destinada a restringir a liberdade da ofendida, de modo a impedir seu afastamento do contexto abusivo em que se encontrava. Tal finalidade se revela, de forma inequívoca, nas ameaças de difamar a vítima caso esta optasse pelo término do relacionamento, circunstância que denota a utilização de expediente coercitivo para manutenção forçada do vínculo e consequente perpetuação do cenário de violência.
>
> Não seria demais afirmar que nos crimes praticados no contexto dos relacionamentos de afeto, nos quais normalmente não há testemunhas, a palavra da vítima ganha especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se em consonância com os demais elementos de prova existentes nos autos.
>
> Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Destarte, respeitado o entendimento em contrário, a condenação é medida de rigor.

Por oportuno, mais uma vez registro a firme compreensão do STJ de que, "em casos de violência doméstica, **a palavra da vítima tem especial relevância**, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020, destaquei).

Na hipótese, em que pesem os argumentos defensivos, constato que o Tribunal *a quo* apontou a existência de **elementos judicializados, concretos e coesos** a **ensejar a condenação do recorrente pelo crime previsto no art. 147-B do CP.**

Com efeito, para além das **palavras da vítima** – que foram coerentes em todas as etapas do procedimento penal – o acórdão asseverou haver nos autos cópias de **mensagens do "WhatsApp"** havidas entre o acusado e a ofendida, nas

Documento eletrônico VDA58862619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:02
Código de Controle do Documento: a7d0500a-4cd3-45f7-ad7e-d06ae84a311e

quais ele haveria perpetrado "agressões contra ela, consistentes em humilhações, manipulação, chantagem emocional e ridicularização" (fl. 425). Ainda, registrou que **testemunha** presenciou ocasião "em que a vítima e o acusado estavam discutindo na faculdade, e que ele a injuriava e a ameaçava, de modo que interveio na situação para interromper o entrevero, e por tal razão foi intimidada pelo réu" (fl. 427).

No caso, verifica-se que as instâncias de origem, depois do exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluíram pela **existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo crime de violência psicológica contra a mulher**.

Assim, reafirmo a compreensão de que **foi demonstrada a existência de provas produzidas em juízo suficientes para fundamentar a condenação do insurgente.**

Portanto, **mostra-se inviável a absolvição do réu**, sobretudo se considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela **livre apreciação da prova** (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos.

Nesse contexto, **para alterar tal conclusão**, seria necessário o reexame de provas, o que é incompatível com o recurso em questão, nos termos da **Súmula n. 7 do STJ**.

A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea

Documento eletrônico VDA58862619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:02
Código de Controle do Documento: a7d0500a-4cd3-45f7-ad7e-d06ae84a311e

"a", da Constituição Federal, contra acórdão que manteve a condenação do agravante pela prática do delito de violência psicológica contra a mulher, tipificado no art. 147-B do Código Penal, à pena de 7 meses de reclusão e 11 dias-multa, além de indenização mínima por danos morais à vítima no valor de um salário mínimo.

2. Recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.

3. Em sede de recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 147-B do Código Penal e ao art. 158, caput, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Penal, sustentando que, tratando-se de delito material, apenas a prova pericial poderia demonstrar o suposto dano emocional causado à vítima, requerendo a absolvição do réu.

4. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sendo interposto agravo em recurso especial para impugnar os óbices apontados.

5. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se, nos casos de violência psicológica contra a mulher, o exame de corpo de delito é indispensável para comprovar a materialidade delitiva, ou se outras provas idôneas podem suprir sua ausência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

8. Nos casos de violência doméstica, o exame de corpo de delito pode ser dispensado quando há outras provas idôneas que demonstrem a materialidade delitiva.

9. No caso concreto, as declarações da vítima foram corroboradas pelo depoimento de uma testemunha e por mensagens de texto juntadas aos autos, que demonstram a violência emocional sofrida pela vítima.

10. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu fundamentadamente que a materialidade delitiva foi demonstrada por meio de corpo de delito indireto, sendo o pleito absolutório obstado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58862619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:02
Código de Controle do Documento: a7d0500a-4cd3-45f7-ad7e-d06ae84a311e

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Nos casos de violência doméstica, o exame de corpo de delito pode ser dispensado quando há outras provas idôneas que demonstrem a materialidade delitiva. 3. O pleito absolutório não pode ser acolhido quando a materialidade delitiva é demonstrada por corpo de delito indireto e outras provas idôneas, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 147-B; CPP, art. 158, caput e parágrafo único, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 7 do STJ.

(AREsp n. 3.057.385/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante sustenta que a Súmula 7/STJ não impediria o conhecimento do pedido absolutório, alegando que seria suficiente a revaloração das provas para constatar sua fragilidade e absolver o réu. Argumenta, ainda, que não haveria comprovação dos fatos utilizados para elevar a pena do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Súmula 7/STJ impede o reexame de provas para fins de absolvição do réu; e (ii) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quanto à dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA58862619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:02
Código de Controle do Documento: a7d0500a-4cd3-45f7-ad7e-d06ae84a311e

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, sendo inviável afastar as conclusões do Tribunal de origem que se basearam na firmeza e coerência do depoimento da vítima, prestado sob o crivo do contraditório.

5. A palavra da vítima, especialmente em casos de violência doméstica, possui relevante valor probatório, considerando a natureza íntima desses delitos.

6. O agravo regimental não combate de forma específica os fundamentos da decisão agravada sobre a dosimetria da pena, atraindo a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC, por descumprimento do ônus de dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão conhecida, improvido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.295.438/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 21.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.088.418/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.101.425/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA58862619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:02
Código de Controle do Documento: a7d0500a-4cd3-45f7-ad7e-d06ae84a311e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0159569-5

AgRg no AREsp 3.242.922 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007491620238260493 15007491620238260493333452023
15017798520248260482

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO ROBERTO RUZINSKI SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO GABRIEL SOUZA PEREIRA - SP479177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	M R DE L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	ELDER BATISTA DE OLIVEIRA - SP286113

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Violência Psicológica contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO ROBERTO RUZINSKI SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO GABRIEL SOUZA PEREIRA - SP479177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	M R DE L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	ELDER BATISTA DE OLIVEIRA - SP286113

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:02:23
Código de Controle do Documento: 95897F4A-D6E4-4321-B4B0-0C07776C158C